



TERMO DECISÓRIO

Processo nº 06.001/2023 - CP.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06.001/2023 - CP.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMAS DE DIVERSAS UNIDADES ESCOLARES NO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE.

Assunto: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: CONSERBAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 17.452.767/0001-54.

Recorrido: Presidente da CPL.

PREÂMBULO:

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Graça vem responder a **recurso administrativo** interposto referente à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06.001/2023 - CP**, feito tempestivamente pela empresa **CONSERBAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 17.452.767/0001-54**, com base no Art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe. Não houve impugnação a petição.

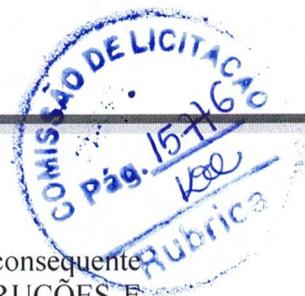
Referida empresa realizou protocolo, no setor de licitações e contrato do Município, **no endereço eletrônico constante no edital**, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no **dia 13 de setembro de 2023**, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

SÍNTESE DOS FATOS:

A empresa **CONSERBAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP**, em sua peça recursal, questiona a sua declaração inabilitação, uma vez que sustenta que houve um equívoco por parte do Presidente, afirmando que cumpriu todas as exigências do edital, alegando ter apresentado todos os documentos necessários para aferição da sua liquidez. Acrescenta que exigência das notas explicativas do Balanço, nunca foi obrigatória em certames licitatórios, os índices costumeiramente exigidos são suficientes para comprovação da liquidez e saúde financeira das empresas. Cita ainda que as Notas Explicativas são obrigatórias apenas para empresas S/A (Sociedade Anônima) como exigida no § 4º do artigo 176 da Lei nº 6.404/76.

1302



Ao final pede que seja julgado procedente o presente recurso, com a consequente reforma da decisão e inclusão da empresa recorrente CONSERBAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, no rol das empresas habilitadas e, na hipótese contrária, faça este subir, dando a devida publicidade, à autoridade superior, em conformidade com o art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

DO MÉRITO DO RECURSO:

É bom que se esclareça a simples apresentação da proposta implica em aceitação plena das condições estabelecidas no edital desta Licitação, como determina o Instrumento Convocatório:

28.0- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

28.1- A apresentação da proposta implica na aceitação plena das condições estabelecidas nesta CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

Desta sendo, é até redundante falar que a impetrante tinha pleno conhecimento das condições editalícias, bem como concordou plenamente com as mesmas, inclusive, apresentando a sua documentação de habilitação junto a proposta na data e hora marcada para o certame.

Corroborando com isso, a recorrente afirma em sua peça de insurreição que “tinha pleno conhecimento das condições estabelecidas.

O texto legal é explicitamente esclarecedor quando normatiza que o licitante que não impugnar os termos do edital até o segundo dia útil que anteceder a licitação decairá do prazo, inteligência o Art. 41, parágrafo 2º.

A mais a nobre recorrente sequer contestou as cláusulas editalícias atinentes a esta exigência em tempo hábil para tal, aceitando-as devidamente, do contrário os maiores interessados em participar do certame teriam se manifestado em contrário.

Marçal Justen Filho pondera, verbis:

[...] Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – *mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes*. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 449-450, grifou-se)

Como vimos o motivo apresentado em julgamento de habilitação é objetivo e se baliza em argumentos bem definidos previstos no edital. Como poderia um participante ser declarado habilitado e, portanto, reclassificado se o mesmo não apresentou todos os documentos essenciais exigidos no edital convocatório quando da fase de habilitação, qual seja, *Notas explicativas*. Tal exigência do documento motivador da sua inabilitação são informações claramente definida no edital, conforme passamos a analisa-las ponto a ponto.

Kee



Dos motivos ensejadores da sua inabilitação, constante na ata de julgamento do dia 13/09/2023:

66.	CONSERBRAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP	17.452.767/0001-54	APRESENTOU DE FORMA INCOMPLETA O ITEM 4.2.6.1: BALANÇO PATRIMONIAL, DE FORMA INCOMPLETA, DESACOMPANHADO DE NOTAS EXPLICATIVAS;
-----	--	--------------------	---

Notemos que a exigência de balanço patrimonial acompanhado das notas explicativas é comprovadamente legal, sendo então que o descumprimento ao item editalício só poderia gerar a inabilitação da recorrente, conforme disposto no edital:

4.2.6.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial – constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, **acompanhado de notas explicativas**, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

4.4- Os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no Envelope nº 01 (Documentos de Habilitação), ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital, ou com irregularidades, serão considerados inabilitados, não se admitindo complementação posterior.

Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação econômico financeira, deve ser não só observado, mas seguido à risca da legalidade e formalidade.

As Notas explicativas - (NE), contêm informação adicional em relação à apresentada nas demonstrações contábeis, elas oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis, portanto são necessárias e úteis para melhor entendimento e análise das demonstrações contábeis, ou seja, aplicáveis em todos os casos que forem pertinentes, conforme adota a NBC TG 1000, item 3.17.

Vemos nesse caso, que a recorrente não apresentou as demonstrações acima, o que fere o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, não porque estas exigências podem ser consideradas irrelevantes, mas sim porque se exige de todas as licitantes que assim se apresente, não sendo mencionado a discricionariedade da Administração em



aceitar o que achar devido, e sim a obrigação de assim ser de acordo com as exigências do edital e da Lei.

Importante destacar, aliás, que até mesmo as Micro e Pequenas Empresas estão obrigadas a apresentar Notas Explicativas. Veja que NBC TG 1000 que é o novo nome da antiga NBC T 19.41 e que faz referência a “Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas”, assim estabelece:

“Conjunto completo de demonstrações contábeis 3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade DEVE INCLUIR TODAS AS SEGUINTE DEMONSTRAÇÕES:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
- (f) NOTAS EXPLICATIVAS, COMPREENDENDO O RESUMO DAS POLÍTICAS CONTÁBEIS SIGNIFICATIVAS E OUTRAS INFORMAÇÕES EXPLANATÓRIAS.”**

Não se perca de vista que a própria NBC TG 1000 dedica toda sua seção 08 para tratar a respeito de notas explicativas o que ratifica sua obrigatoriedade em balanços:

“8.1 Esta seção dispõe sobre os princípios subjacentes às informações que devem ser apresentadas nas notas explicativas às demonstrações contábeis e como apresentá-las. As notas explicativas contêm informações adicionais àquelas apresentadas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração do resultado abrangente, na demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (se apresentada), na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos de caixa. As notas explicativas fornecem descrições narrativas e detalhes de itens apresentados nessas demonstrações e informações acerca de itens que não se qualificam para reconhecimento nessas demonstrações. Adicionalmente às exigências desta seção, quase todas as outras seções desta Norma exigem divulgações que são normalmente apresentadas nas notas explicativas.”

Vale ainda buscar também respaldo no texto do § 4º do artigo 176 da lei 6.404/76, vejamos:

“[...]§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício”.

Os dispositivos supracitados aplicam-se as sociedades anônimas regidas pela lei 6.404/76 e por extensão aplicada as demais sociedades. Veja que não se fala em regime de



tributação, portanto mesmo as entidades tributadas com base na sistemática do Simples Nacional estão obrigadas a elaboração das ditas notas.

É documento obrigatório a ser apresentado em balanço, portanto, a inclusão de Notas Explicativas sem o que resta impossível a análise correta das informações apresentadas.

Não havendo apresentação de notas explicativas nos autos do balanço, portanto, deve permanecer a inabilitação da empresa recorrida.

Di Pietro quando ao comentar as exigências postas na lei de licitações para verificação da qualificação econômico-financeira do licitante, encontra-a respaldada na Constituição Federal, como se verifica do contido no inciso XXI, do art. 37, asseverando que, “quando a Constituição fala em ‘qualificação econômica’, ela está permitindo que se exijam documentos hábeis para demonstrar que a situação econômica da empresa é suficientemente boa para permitir a execução do contrato”.

Outro não é o entendimento esposado por Antônio Roque Citadine quando afirma ser através das peças contábeis, quais sejam, o “demonstrações financeiras da empresa interessada em contratar com a Administração”, que a Administração tem a primeira possibilidade de verificar as condições econômico-financeiras dos participantes de um certame licitatório.

Registra que é “apropriada a exigência da lei de licitações”, pois é através da análise das demonstrações financeiras que se pode aquilatar a situação da empresa, e assim saber se, como participante, tem condições para executar o contrato objeto da licitação (...) Como as empresas estão obrigadas, por força de lei, a possuírem a escrituração de seus atos, incluindo os documentos aqui tratados, vê-se que as exigências contidas nas normas de licitação não ultrapassam ao requerido pelas leis comerciais e societárias. Corretamente não admite a lei os balanços patrimoniais e balancetes contábeis provisórios”. (Op. cit., pp. 202/203. Op. cit., p. 122. 7 In Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas. São.Paulo : M. Limonad, 1999, 3ªed., pp. 271/272).

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a ratio legis.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Sobre assunto se posicionou o TCU em diversos acórdãos sobre a matéria, vejamos:

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.



Acórdão 966/2011-Primeira Câmara | Relator: **MARCOS BEMQUERER**

É obrigatória, em observância ao *princípio da vinculação* ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o *instrumento convocatório* devem ser desclassificadas.

Acórdão 460/2013-Segunda Câmara | Relator: **ANA ARRAES**

Relevante se faz, lembrar que nos autos das razões recursais, consta que, a recorrente coaduna com a decisão da comissão de licitação, tanto que afirma em trecho da peça que, não hoje por parte da comissão de licitação nenhum excesso ou formalismo exacerbado.

É notável que a RECORRENTE vem se utilizando do recurso com o objetivo de protelar o resultado da Licitação, pois em seu recurso interposto, se mostrou ciente da legislação vigente, da legalidade das exigências e da aceitação das condições estabelecidas no ato convocatório.

Diante do exposto, é imperiosa a inabilitação da impetrante, como fora decretada pela comissão julgadora, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

DA DECISÃO:

CONHECER do recurso administrativo ora interposto da empresa: **CONSERBAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 17.452.767/0001-54,** para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados para manter o julgamento antes proferido.

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao Senhor Secretário Municipal de EDUCAÇÃO, para pronunciamento acerca desta decisão;

Graça- CE, 23 de outubro de 2023.

Karine Eduardo dos Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação